

INSTITUIÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE

Discente: Joab de Freitas Souto¹

Discente: Lindenberg Ferreira de Bastos Júnior²

Orientador: Prof. Geraldo Calasans da Silva Júnior³

Coorientador: Prof. Paulo Afonso de Andrade Carvalho⁴

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a possibilidade dos municípios instituírem a assistência judiciária gratuita ao cidadão hipossuficiente, possibilitado pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, que no entendimento do STF, as normas do Município não ofendem o pacto federativo, uma vez que garantem o acesso à justiça, direito básico do cidadão. À vista disso, o artigo foi desenvolvido a partir de metodologia amparada por teorias jurídicas e métodos hipotético-dedutivo, através de técnicas bibliográfica e documental. A partir da análise dos dados colhidos na jurisprudência, decisões e doutrinas, entende-se que é de suma importância a instalação das assistências judiciárias aos cidadãos hipossuficientes dos municípios. Porém, não foram localizados grandes acervos ou discursões jurídicos sobre a recente decisão. Dessa forma, o cidadão hipossuficiente, enfrenta dificuldades para buscar seu direito, tendo um tratamento diferenciado daqueles que possuem em sua localidade uma defensoria capaz de orientá-lo.

Palavras-chave: Assistência Judiciária Gratuita. Cidadão Hipossuficiente. ADPF. Pacto Federativo. Defensoria Pública. Assistência Jurídica Municipal.

PROJECT FOR THE INSTITUTION OF LEGAL ASSISTANCE IN MUNICIPALITIES WITHOUT PUBLIC DEFENDER'S OFFICE, TO SERVE THE INSUFFICIENT POPULATION

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the possibility of municipalities to institute free legal assistance to low-income citizens, made possible by the dismissal of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, which in the understanding of the STF, the rules of the Municipality do not offend the federative pact, a since they guarantee access to justice, a basic

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna – BA, e-mail: joab.f.souto@gmail.com

² Discente do Curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna – BA, e-mail: jrbastos.direito@gmail.com

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna – BA. Doutorando em Direito pela UFBA. Mestre em Direito Público pela UFBA. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito pela UESC. Advogado. Professor. Juiz leigo do TJBA.

⁴ Docente Co-Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna – BA. Mestrando em Direitos Fundamentais e Justiça pela UFBA. Pós-graduado em direito Processual Civil pela UFBA. Advogado. Professor.

right of citizens. In view of this, the article was developed based on a methodology supported by legal theories and hypothetical-deductive methods, through bibliographical and documental techniques. Based on the analysis of data collected from jurisprudence, decisions and doctrines, it is understood that the installation of legal assistance to low-income citizens of municipalities is of paramount importance. However, no large collections or legal discussions about the recent decision were located. In this way, the low-income citizen faces difficulties in seeking his right, having a different treatment from those who have in their locality an advocate capable of guiding them.

Keywords: Free Legal Assistance. Disabled Citizen. ADPF. Federal Pact. Public defense. City Legal Assistance.

1.INTRODUÇÃO

A promoção do direito ao acesso à justiça é direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988, no qual proporciona a sociedade acesso e combate à subtração de direitos, bem como aos atos ilícitos praticados.

O presente artigo busca demonstrar a importância da implementação e apoio do Município aos seus cidadãos, criando e disponibilizando meios para a busca de seus direitos, proporcionando amparo a pessoa de baixa renda (hipossuficiente) com a finalidade de garantir de maneira eficaz a equidade nos processos judiciais, mesmo com obstáculo de ordem jurídica, econômica e cultural, que impedem o acesso à justiça, com o escopo de garantir a todos os cidadãos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Logo, visa tentar aumentar a efetividade constitucional dos direitos fundamentais e necessidade de instituição de políticas públicas aos cidadãos de baixa renda, já que fatores externos podem tanto estovar o ingresso de uma demanda judicial, como também garantir que a parte seja devidamente representada. Tendo acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, de forma célere é eficaz, tendo como paradigma a estrutura e metodologia da Defensoria Pública, suprimindo essa carência e proporcionando uma qualidade de vida digna e aceitável para a população que necessita defender seus direitos.

Assim, será possível constatar as dificuldades para ter acesso ao judiciário e a precariedade da prestação judiciária no Brasil, por existirem inúmeras limitações que inviabilizam o acesso de forma equitativa da justiça e as políticas públicas proporcionadas pelos municípios, que se verificam serem ineficientes para possibilitar a defesa pelos direitos dos

cidadãos.

Em razão das dificuldades de promoção ao acesso à justiça para todos, com qualidade, na data de 03 de Novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) em nobre decisão, estabeleceu através Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, que os Municípios podem prestar assistência judiciária gratuita à população de baixa renda (hipossuficientes), no que entendeu a Corte, que as normas do Município não ofendem o pacto federativo, uma vez que garantem o acesso à justiça, direito básico do cidadão.

Assim, portanto, os Municípios detêm competência legal e constitucional para facilitar o acesso dos seus habitantes à justiça. Assim torna-se possível a prestação de assistência judiciária aos que necessitarem.

Superado o amparo legal para implementação da Assistência Jurídica aos cidadãos hipossuficientes, cede-se que se viver momentos extraordinários devido a pandemia que ainda assola o país, assim como em razão das recentes enchentes que devastaram diversos municípios no Sul da Bahia, atingindo principalmente os menos favorecidos.

A busca pelo apoio jurisdicional das pessoas de baixa renda na contratação de um profissional ou o deslocamento para grandes centros em busca de uma Defensoria Pública, dificulta o acesso e a luta pela sua causa.

De outro turno, a Procuradoria Municipal, possui foco institucional voltado unicamente para a defesa dos direitos do Município, portanto, a competência é para representar judicial e extrajudicialmente o Município e não os munícipes.

Assim, se faz necessária a implementação de políticas públicas e apoio do município aos seus cidadãos, por meio da criação e disponibilização de meios para a busca de seus direitos. Logo, o presente artigo visa discutir a necessidade e objetivos de instituição da Assistência Judiciária Municipal, que visa suprir essa carência e proporcionar qualidade de vida digna e aceitável para a população de baixa renda.

Nesse cenário, será demonstrado conforme a metodologia utilizada, a importância de se prover a assistência judiciária, com o objetivo de proporcionar assim o aumento da busca ao judiciário, para oferecer novas possibilidades de acesso à justiça. Metodologia essa amparada por teorias jurídicas e métodos hipotético-dedutivo, bem como técnicas de bibliográfica e documental.

Ademais, destaca-se que o método de pesquisa utilizado no trabalho, se desenvolve

por meio do método hipotético-dedutivo, concluindo que o acesso à justiça está implicitamente inserido nos deveres do Estado para com sua comunidade.

2. O DIREITO AO ACESSO A JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça é positivado no ordenamento jurídico pátrio através da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 5º XXXV, é fiel garantidora dos direitos tidos como fundamentais, explicitando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata do direito fundamental do acesso ao judiciário. Sabe-se que o acesso à justiça não se limita ao simples acesso às Instituições estatais, mas na própria efetividade da busca pela solução de conflitos. (Constituição Federal, 1988)

Nesse sentido exposto, este artigo irá pautar-se nas necessidades acerca do acesso à justiça por parte da população hipossuficientes, especialmente à crítica na instauração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, que teve o intuito de não permitir o acesso à justiça de forma digna pelos munícipes hipossuficientes, devido a várias questões sociais, dentre os quais falta de informação sobre os direitos, a quem recorrer, falta de recursos para custear deslocamento para outro município e o processo.

No entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth há três ondas que invadem o movimento de acesso à justiça.

A primeira onda data da representação legal do pobre: a pobreza (pobreza econômica e seus efeitos culturais, sociais e jurídicos) como obstáculo ao acesso ao Judiciário. *A segunda onda* diz com a proteção aos interesses difusos. O problema social reside não só nas hipóteses de consumo, fraude publicitária, adulteração de alimentos, poluição, como também em relação a minorias raciais e outras minorias (idosos e jovens). *A terceira onda* diz respeito ao risco da burocratização do Poder Judiciário, propondo-se uma atuação mais humana do julgador e uma simplificação do procedimento e dos atos judiciais e do próprio direito substancial. (CAPPELLETTI E BRYANT, 1998, p. 31 – 73).

Cediço que no Brasil, em especial na Região Sul da Bahia, é público e notório que a condição social dos cidadãos é desproporcional, o que faz que haja várias diferenças em diversos segmentos, tais como: econômicos, políticos, sociais e pessoais, comprovados através da última divulgação do Índice de Gini em 2010, onde cidades como Itabuna (0,5745) e Ilhéus (0,5875),

ainda bem distantes do ponto de equilíbrio social.

Esse índice foi criado pelo matemático italiano Conrado Gini, como um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, onde aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos.

O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos.

Outro dado que comprova a condição social dos cidadãos dessas cidades, são demonstrados no Índice

Dados esses comprovados pelo PIB divulgado em 2020 pelo IBGE, onde a cidade de Itabuna ficou com o PIB per capita em R\$ 18.885,73 e Ilhéus 28.336,49, enquanto a média nacional é de R\$ 35.935,74.

Com essas variáveis, a busca por acesso ao judiciário é cada vez mais dificultada pela ausência de políticas públicas por parte dos municípios.

Dessa forma, o cidadão desprovido de conhecimento jurídico, enfrenta diversas dificuldades para ter a busca de seu direito, seja em garanti-lo ou promover sua defesa, pois, não detém condições de acesso a informação digna e meios de promovê-los, portanto, com tratamento diferenciado (desfavorecido) daqueles que possuem em sua localidade o oferecimento do serviço da defensoria pública, a qual é capaz de orientá-lo e promover a sua defesa.

3. JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Em que pese os termos “justiça gratuita”, “assistência jurídica gratuita” e “assistência judiciária gratuita”, foneticamente sejam similares, semanticamente são distintas, assim é indispensável distinguir cada terminologia para o prosseguimento do presente trabalho, subretudo no que diz respeito à correta compreensão de cada instituto retromencionado.

A definição legal do referido instituto é previsto de maneira cristalina no Código de



Processo Civil, especificamente nos artigos 98 e 99, os quais dispõem acerca da insenção do recolhimento de custas e despesas processuais, inferindo assim, que o escopo do instituto em questão é a utilização dos meios processuais a despeito de não possuir condições para arcar com os respectivos custos.

Como bem lecionam Freddie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira acerca do instituto da “Justiça Gratuita”:

Benefício da justiça gratuita é, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita. (DIDIER e OLIVEIRA, 2016, p. 23).

Por “Assistência Judiciária Gratuita” segundo Didier e Alexandria é:

A assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do direito membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal. (DIDIER e OLIVEIRA, 2016, p. 23)

Já o instituto de “Assistência Jurídica Gratuita” é amplo, sobretudo por não limitar-se ao processo *stricto sensu*, diferenciando exatamente por sua abrangência ampla, conforme preceituam Didier Oliveira, vejamos:

A assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange os dois já citados, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas que têm por finalidade promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, como por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente. (DIDIER E ALEXANDRIA, 2016, p. 23-24).

Superada a compreensão acerca do conceito de cada instituto, mister evidenciar as distinções existentes especialmente entre “Assistência Jurídica Gratuita” e “Assistência Judiciária Gratuita”.

Em que pese o beneficiário de ambas ser o mesmo, a divergência entre ambos os institutos versa acerca maneira de prestar o serviço, uma vez que esta se vincula ao patrocínio gratuito da causa, limitando-se ao processo, e pode ser executada ou não pelo Poder Público. Enquanto que a “Assistência Jurídica Gratuita” além de englobar a “Assistência Judiciária Gratuita”, não está adstrita ao processo, nem mesmo a serviços jurídicos propriamente ditos.

Nesse sentido ensina Angelo Maraninchi Giannakos, acerca da Assistência Judiciária:

Apesar da possibilidade desse tipo de assistência poder ser prestada por órgãos não-estatais, é imprescindível que essa obrigação seja do Estado. Deve estruturá-la e concedê-la gratuita e integralmente aos hipossuficientes, o que se realiza pela Defensoria Pública, seja da União ou dos Estados, que está constitucionalmente previsto no art. 134 da Magna Carta, como uma instituição de essencial função jurisdicional do Estado. (GIANNAKOS, 2008, p. 26)

Portanto, em que pese a relevância da colaboração das Faculdades de Direito através dos seus respectivos Núcleos de Práticas Jurídicas, a prestação da assistência judiciária incumbe, precipuamente, ao Estado, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal.

4. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso a Justiça, direito fundamental, está elencado em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso XXXV. Que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Segundo Ricardo Geraldo Rezende Silveira, em sua obra Acesso à Justiça, o conteúdo do artigo:

[...]
É ergido como princípio constitucional que, proclama a inafastabilidade do controle jurisdicional, é considerado pela doutrina e jurisprudência base normativa estruturante de um amplo e irrestrito sistema de acesso ao Judiciário que engloba instituições e regramentos legais próprios. (SILVEIRA, 2020, p. 103)

Ressalte-se que o princípio em tela não impõe aos órgãos judiciais a obrigatoriedade da análise do mérito de todas as questões que lhes sejam deduzidas ou a apreciação de pretensões que não alberguem interesses legítimos e reais, afigurando-se, portanto, relativo.

Sobre o tema leciona Fredie Didier Jr., *verbis*:

Quando a Constituição fala de exclusão de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é o direito abstrato (DIDIER, 2010, p. 2015).

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, consagra, nos termos do artigo 1º, a aproximação entre a Constituição e o direito processual, ao dispor que esse ramo da ciência jurídica será interpretado, disciplinado e ordenado conforme as normas e valores estabelecidos na Constituição Federal.

Ao desbruchar sobre a matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a visão moderna do princípio da inafastabilidade está assentada em quatro ideias principais, quais sejam: a ampliação do acesso ao processo, o respeito ao devido processo legal, mediante a observância do contraditório, a justiça e a eficácia da decisão proferida.

A propósito, o nobre professor aduz que:

Em primeiro lugar, deve-se ampliar o máximo possível o acesso ao processo, permitindo-se que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes. Esse amplo acesso cresce em importância quando referente ao aspecto econômico da demanda e aos direitos transindividuais. (NEVES, 2016, p. 3-6)

Portanto, significa que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código de Processo Civil, garantem o acesso à justiça a todos que, por algum motivo não obtem, naturalmente, a satisfação de seus direitos, podendo assim buscar guarida junto ao Poder Judiciário.

José Afonso da SILVA, (2016, p. 433) com a clareza que lhe é peculiar, aduz que o aludido princípio foi primeiramente previsto no ordenamento constitucional pátrio na Constituição de 1946 – que determinava que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º) –, tendo sido mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969.

Com efeito, o constituinte fixou, como direito fundamental, o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). A par disso, tornou a defensoria pública essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a função de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134).

Além da proteção ao direito de acesso à defesa, segundo o nobre Ministro José Antonio Dias Toffoli, vejamos:

[...]

A Constituição de 1988 coloca à disposição da sociedade brasileira uma variedade de

instrumentos processuais destinados à tutela de direitos fundamentais individuais, individuais homogêneos, difusos e coletivos, como o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ação civil pública e as ações de controle concentrado de constitucionalidade. (TOFFOLI, p. 04).

Nesse *interim*, nosso texto constitucional, além de ter possibilidade um meio de proporcionar acesso ao judiciário, criando as Defensorias Públicas (art. 134), disponibilizou instrumentos processuais para que o próprio cidadão possa se defender.

Alfim, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988 contém uma ordem aos poderes públicos para que propiciem a todos que tenham seus direitos lesados ou ameaçados a submissão de seus pleitos ao exame do Poder Judiciário. Mais do que isso, a Constituição prima por um processo judicial efetivo, que é aquele que realmente concretiza a justiça na vida das pessoas.

Leciona Humberto Theodoro Júnior, que o processo além de almejar a paz social também deve buscar a justa solução da lide, quando assim se manifesta:

“Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”. (THEODORO, p. 504).

5. A CONSTITUCIONALIDADE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL: ADPF 279

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República – PGR, contra dispositivos da Lei municipal 735/1983, que criou a assistência judiciária de Diadema - SP, e da Lei Complementar municipal 106/1999, que dispõe sobre a estrutura e as atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Em suma, alegou a Procuradoria Geral da União que:

[...]

Sua fundamentação se baseou na que Lei 735, de 23 de novembro de 1983, e a Lei Complementar 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do município de Diadema, “adentraram os âmbitos legislativo e administrativo referentes à disciplina e prestação de serviço de assistência jurídica, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º, caput; 24, inciso XIII, parágrafos 1º e 2º; 60, parágrafo 4º, inciso I; e 134, parágrafo 1º, da Carta Maior.

A Procuradoria Geral da República sustentou a tese de que:

[...]

a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo [...] trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar.

Em sua peça vestibular, em suma argumenta que “não há, portanto, qualquer margem para a atuação dos Municípios em relação à matéria, nas searas tanto legislativa como administrativa”.

Por outro lado, o procurador de Diadema - SP, Fernando Marques, defendeu que a Constituição Federal não atribui o monopólio do atendimento jurídico à defensoria pública, cujos serviços não conseguem fazer frente às demandas existentes.

O representante da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema, Pedro Tavares Maluf ponderou que suprimir a assistência judiciária não vai fortalecer as defensorias, mas prejudicar as pessoas que se valem dos serviços prestados pelo município.

Ao se posicionar sobre o tema, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, destacou que:

[...]

O Ente local não criou uma defensoria, apenas disponibilizou um serviço público de assistência jurídica complementar voltado aos interesses da população de baixa renda, minorando a vulnerabilidade social e econômica e incrementando o acesso à justiça.

Ainda nesse sentido, de acordo com a Ministra Relatora, “Precisamos de um sentimento constitucional que possa aumentar a efetividade constitucional dos direitos fundamentais” e que “a intenção da Constituição Federal é de que toda pessoa necessitada tenha acesso ao serviço gratuito de assistência judiciária, que é socialmente adequado, necessário e razoável.”

Vale registrar ainda, que conforme entendimento da relatora, os municípios possuem competência para proporcionar e ampliar a prestação de assistência judiciária aos que necessitam, de forma célere e efetiva, garantindo direitos fundamentais já consolidados em nossa constituição.

Por fim, votou pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, ao considerar que o caso tratado se assemelhava com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil para a assistência à

população carente.

Frisando ainda que a Lei municipal instituída pelo Município de Diadema - SP, pela qual se instituiu a assistência judiciária municipal, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Acompanharam a relatora a ministra Rosa Weber e os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux, presidente do STF.

Ficou vencido o ministro Nunes Marques, para quem as leis questionadas violam o pacto federativo e o modelo de assistência judiciária gratuito instituído pela Constituição da República, que, a seu ver, atribuiu apenas à União, aos estados e ao Distrito Federal a tarefa de instituir e manter defensorias públicas. Em seu entendimento, se for prestado pelo poder público, o serviço de assistência judiciária gratuita deve ser implementado por meio da defensoria, que não se insere no âmbito de competência municipal.

No Brasil, em especial na Região Sul da Bahia, é público e notório que a condição social dos cidadãos é desproporcional, fazendo com que haja várias diferenças em vários segmentos: econômicos, políticos, sociais e pessoais.

5.1. DOS OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com o objetivo de amparar os habitantes carentes dos municípios desprovidos de defensorias públicas, em suas necessidades e direitos à obtenção de Justiça, é de suma importância a instalação da Assistência Judiciária aos Cidadãos Hipossuficientes, devendo observar os demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, incluindo normas que tratam da matéria.

A Assistência Judiciária Municipal, devidamente estipulada em Lei municipal e seguindo como paradigma a Defensoria Pública Estadual, dentre eles o ingresso na carreira por concurso público e a não exigência de inscrição do defensor público nos quadros da Ordem dos



Advogados do Brasil, não se confunde com Procuradoria Geral do Município - PGM.

A PGM exerce as funções de consultoria e assessoramento jurídico e técnico-legislativo do Poder Executivo, assistindo o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública. Ademais, representa judicialmente o Município, realiza a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e processa os feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, não indo contra outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Já a Assistência Judiciária Municipal, visa o atendimento do cidadão desprovido de recursos financeiros, portanto, é inteiramente gratuita e tem o fim de proporcionar aos moradores que necessitarem desse serviço, atendimento jurídico no sentido de possibilitar orientação técnica para seus problemas judiciais e postular em Juízo a busca das soluções.

Registra-se que a Assistência Judiciária deverá atender somente pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, mediante declaração de hipossuficiência nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem comprometimento de sua subsistência.

Quanto ao serviço que pode ser possibilitado pela Assistência Judiciária Municipal, se destacam as questões de relevante motivo social, devendo ser atendido também, os casos que lhe sejam remetidos pelo Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que o interessado tenha seu estado de hipossuficiência comprovado e reconhecido.

Frisa-se, que assim como os defensores públicos, é expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários advocatícios, gratificações ou compensações dos assistidos beneficiários.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, em especial na Região Sul da Bahia, é público e notório que a condição social dos cidadãos é desproporcional, fazendo com que haja várias diferenças em diversos

segmentos, dentre os quais, econômicos, políticos, sociais e pessoais.

Dessa forma, o cidadão desprovido de conhecimento jurídico, enfrenta diversas dificuldades para ter a busca de seu direito, seja em garanti-lo ou promover sua defesa, pois, não detêm condições de um acesso a informação digna e meios de promovê-los, portanto, com um tratamento diferenciado (desfavorável) daqueles que possuem em sua localidade uma defensoria capaz de orientá-lo e promover a sua defesa.

Portanto, com o julgamento da improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, houve a possibilidade de instalação pelos municípios, de uma assistência judiciária, utilizando a Defensoria Pública enquanto paradigma, para promover a defesa dos cidadãos hipossuficientes, sendo necessária para igualar a paridade de armas para aqueles que buscam a tutela do Estado na busca de seus direitos quando não detêm recursos para esse fim.

7. REFERENCIAL TEÓRICO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18/04/2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. Assistência judiciária gratuita à população carente. Competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização e para promover a integração social dos setores desfavorecidos. inc. x do art. 23 da constituição da república. Competência do município para serviços públicos de interesse local. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Prefeito do Município De Diadema. Relatora: MIN.

Cármem Lúcia, 03 de Novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349634579&ext=.pdf>>. Acessado em: 22/04/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31 – 73.

DIDIER JR., Fredie Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC I Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira-6. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

GIANNAKOS, Angelo M. ASSISTENCIA JUDICIARIA NO DIREITO BRASILEIRO. 1ª Edição. Livraria do Advogado, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PIERRI, J. DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. Revista Saber Digital, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 1–11, 2021. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de Diadema, Lei Complementar nº 106, de 16 de Dezembro de 1999. Dispõe sobre a estrutura e atribuições da secretaria de assuntos jurídicos, organiza a procuradoria geral do município, cria a carreira de procurador do município, e dá providências correlatas. Câmara Municipal de Diadema, Diadema, SP, de 16 de Dezembro de 1999. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/d/diadema/lei-complementar/1999/11/106/lei-complementar-n-106-1999-dispoe-sobre-a-estrutura-e-atribuicoes-da-secretaria-de-assuntos-juridicos-organiza-a-procuradoria-geral-do-municipio-cria-a-carreira-de-procurador-do-municipio-e-da-providencias-correlatas>>. Acessado em: 22/05/2023.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de Diadema, Lei n. 735, de 23 de Novembro de 1983. Cria a Assistência Judiciária do Município de Diadema e dá outras providências. Câmara Municipal de Diadema, Diadema, SP, de 23 de Novembro de 1983. Disponível em: https://cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=73583#:~:text=%C3%89%20ved

ado%20a%20qualquer%20membro,como%20%22dativos%22%2C%20pelo%20D.D>. Acessado em: 20/05/2023.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 39ª Edição. São Paulo – SP: Malheiros, 2016.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. Acesso à Justiça: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 1ª Edição. Editora Almedina, 08 de Janeiro de 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência, p. 504.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em:

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso À Justiça. Revista NEJ – Eletrônica, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/periodicos>>. Acessado em: 20/03/2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Dados Município de Itabuna Bahia – 2020 - <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/itabuna.html>. Acesso em 10/06/2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Dados Município de Ilhéus Bahia – 2020 - <https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/ilheus.html>. Acesso em 10/06/2023

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Dados Brasil – 2020 - <https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/>. Acesso em 10/06/2023.